

## DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 24/2023**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2023**  
**REGISTRO DE PREÇOS Nº 17/2023**

**OBJETO:** Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de Telemedicina (teleconsultas) destinadas ao atendimento de pacientes dos Municípios de fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará.

**RECORRENTE:** Instituto Jurídico para efetivação da Cidadania e Saúde- Avante Social

### **I- DO BREVE RELATÓRIO**

No dia 28 de setembro de 2023, às 09 horas, aconteceu na sede do Cispará, a sessão pública do Pregão Presencial nº 17/2023, que tem como objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de Telemedicina (teleconsultas) destinadas ao atendimento de pacientes dos Municípios de fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará.

Conforme ata lavrada na ocasião, a Pregoeira declarou vencedora do certame a pessoa jurídica VITHADOC HEALT TECNOLOGIA EM SAÚDE LTDA.

Encerrada a reunião, a Pregoeira indagou aos representantes presentes acerca de suas intenções recursais, ocasião em que o licitante INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE - AVANTE SOCIAL manifestou interesse em recorrer alegando inexecuibilidade do preço da proposta vencedora e defeitos na qualificação técnica e no credenciamento da empresa VITHADOC HEALT TECNOLOGIA EM SAÚDE LTDA.

Concedido o prazo para apresentação das razões recursas e contrarrazões, as duas empresas protocolaram tempestivamente suas respectivas peças.

Passa-se à análise.

**a) Da alegação de nulidade das fases de julgamento do credenciamento, lances e habilitação**

A Recorrente alega que o credenciamento do representante da Recorrente não é válido, tendo em vista que não atendeu às exigências contidas em seu próprio contrato social, quais sejam: procurações com prazo de validade determinada (máximo de doze meses); e assinatura dos dois sócios da sociedade.

Compulsando os autos verifica-se que, de fato, na carta de credenciamento apresentada pela VITHADOC HEALT TECNOLOGIA EM SAÚDE LTDA (fl. 448), não consta prazo de validade e que apenas um dos sócios realizou a assinatura de forma digital.

Em sua defesa, a empresa Recorrida alegou em sua contrarrazão que a carta de credenciamento não se trata de uma procuração propriamente dita, onde o Representante poderá praticar atos de gestão em nome da empresa. Na análise realizada pela Pregoeira verifica-se que a mesma discordou da alegação, pois os Parágrafos Terceiros e Quarto do contrato social são bastante claros quanto aos requisitos a serem seguidos, entendimento esse que acompanho.

Vejamos o que dispõe o Parágrafo Terceiro da Cláusula Oitava do Contrato Social:

Parágrafo Terceiro: O administrador poderá constituir procurador para representá-lo **em atos de gestão, administração e representação da sociedade**, desde que, do instrumento de mandato constem especificamente discriminados os atos que o procurador poderá praticar e o prazo de vigência do mandato, salvo o mandato para representação judicial que poderá ser outorgado por prazo indeterminado. (grifo nosso)

Conforme bem colocado pela Pregoeira, a Cláusula é muito clara ao dispor que na procuração deve conter os atos que o procurador poderá praticar e o prazo de vigência do mandato, salvo em caso de representação judicial que poderá ser outorgado por prazo indeterminado. Nos termos do contrato social, a procuração não se destina apenas à prática de atos de gestão como alegado da Recorrida, **mas também de administração e representação da sociedade**.

Ademais, a carta de credenciamento é documento substitutivo da procuração durante o Pregão. Em sua ausência, o representante obrigatoriamente deverá apresentar documento de mandato se a empresa participante desejar ser representada, salvo na hipótese em que se tratar do sócio administrador quando então bastará apresentar o contrato social ou instrumento equivalente e seu documento de identificação. Assim, ambos os documentos – carta de credenciamento e procuração - devem guardar forma semelhante, respeitando o que determina a lei e o ato constitutivo da empresa.

Nestes termos, verifica-se que o credenciamento do representante da empresa VITHADOC HEALT TECNOLOGIA EM SAÚDE LTDA foi realizado de forma errônea, sem observância das disposições contidas em seu contrato social. Assim, o Representante não era legítimo para ofertar lances ou participar dos demais atos relativos à licitação no momento do certame.

Ainda em relação à carta de credenciamento da Recorrida, a Recorrente alega que a assinatura eletrônica é inválida, pois o instrumento convocatório exigia que o documento fosse assinado com firma reconhecida (subitem 6.2.1 do título 6 do edital).

Com relação à essa alegação, também acompanho o entendimento da Pregoeira, pois considerando que no Brasil as assinaturas eletrônicas são válidas e reconhecidas legalmente, não há que se falar em impossibilidade de aceitação.

A aceitação de documento assinado digitalmente não fere a isonomia do certame como alegado pela Recorrente, mas objetiva a ampliação da competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa, bem como o afastamento de formalismos excessivos.

No que tange ao credenciamento da terceira participante, a empresa CALLMED INTERMEDIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS S.A., a Recorrente alega que estatuto social apresentado não cumpre com os requisitos legais. Ao realizar análise, verifico que assiste razão à Recorrente, motivo pelo qual o credenciamento da empresa é nulo.

**b) Do não atendimento à qualificação técnica pela empresa declarada vencedora do certame**

A Recorrente alega que os documentos apresentados pela VITHADOC HEALT TECNOLOGIA EM SAÚDE LTDA para fins de comprovação de sua capacidade técnica (item 9.1.12, do título 9 do edital), demonstram fortes indícios de que não representam a realidade.

Na peça recursal protocolada pela Recorrente consta um *print* do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa que emitiu o Atestado de Capacidade Técnica em favor da Recorrida, com destaque para a data de sua abertura (07.03.2022). A Recorrente fez um comparativo entre a data de abertura da empresa e data de início do contrato firmado junto à VITHADOC HEALT TECNOLOGIA EM SAÚDE LTDA, qual seja 20.04.2022.

Tal comparativo não se mostra suficiente para levantar suspeitas já que o contrato foi formalizado após a abertura da empresa Zapy Med Soluções em Saúde Ltda. Ademais, a VITHADOC HEALT TECNOLOGIA EM SAÚDE LTDA juntou em sua contrarrazão, cópia de notas fiscais que comprovam que os serviços foram efetivamente prestados.

Nestes termos, não assiste razão à alegação da Recorrente.

**c) Inexequibilidade da proposta vencedora**

Por fim, a Recorrente alega que o preço da proposta vencedora é inexequível.

Conforme mapa de apuração de lances anexo ao processo licitatório (fls. 511 e 512), o lance final ofertado pela empresa VITHADOC HEALT TECNOLOGIA EM SAÚDE LTDA foi de R\$ 23.568.000,00 (vinte e três milhões, quinhentos e sessenta e oito mil reais), enquanto o da Recorrente foi de R\$ 23.569.000,00 (vinte e três milhões, quinhentos e sessenta e nove mil reais), perfazendo uma diferença de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em seu recurso, entretanto, a Recorrente afirma que o preço proposto pela vencedora é impraticável se somado a toda carga tributária que acompanha seu tipo societário. Alega que para ela não há o mesmo problema, pois é constituída como associação sem fins lucrativos.

Ocorre que embora afirme que seu preço é exequível, a Recorrente não fez prova da alegação, e da mesma forma, não apresentou justificativa que levasse ao entendimento de que a proposta da Recorrida é inexequível. Logo, não é possível definir pela exequibilidade ou não das propostas de ambas.

**II- DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, considerando que os vícios de legalidade que macularam o processo, decido pela anulação do certame.

Pará de Minas/MG, 06 de dezembro de 2023.

**Vandeir Paulino da Silva**  
Presidente do Cispará